



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

SF/20271.17952-62

Transforma o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em Seguro Facultativo de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em Seguro Facultativo de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Art. 2º A ementa da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre Seguro Facultativo de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.” (NR)

Art. 3º O caput do artigo 3º e o § 3º do artigo 12, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a Lei acrescida do artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. O DPVAT é de pagamento facultativo, ficando o proprietário de veículo automotor de via terrestre que optar pelo seu não pagamento excluído da cobertura do seguro.” (NR)

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º-A desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.” (NR)

“Art. 12.

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Facultativo de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro facultativo de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Facultativo de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 6º Fica revogada a alínea “l” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transformar o caráter do DPVAT, de obrigatório para facultativo.

SF/20271.17952-62

Como consequência, o proprietário de veículo que decidir, por sua própria vontade, não pagar o valor do DPVAT fica descoberto da cobertura do seguro.

Dessa forma, o proprietário poderá decidir entre pagar e ter a importante cobertura estabelecida pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou não pagar e decidir a melhor forma de se proteger, privilegiando a autonomia e a liberdade do cidadão.

Certo do apoio dos pares, submete à apreciação do PL ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/20271.17952-62